



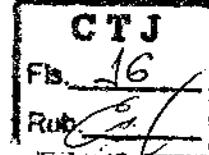
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



**Parecer nº 32/2018/ CFAEO**

**Referente ao PL nº 166/2018, que “Altera o valor do auxílio-alimentação previsto na Lei nº 9.999, de 29 de novembro de 2013, que dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos Magistrados do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”**

**Autor: Tribunal de Justiça**

Relator: Deputado ZECA VIANA

**I – Relatório**

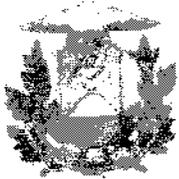
A presente iniciativa foi recebida e assentada em registro pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 15/05/2018, sendo alocada em pauta no dia 22/05/2018. Cumprida a pauta, foi conduzida ao Consultor Técnico Jurídico da Mesa Diretora em 29/05/2018. Empós, foi enviada a esta Comissão em 07/06/2018, tudo conforme as folhas nº 02 e 15/ verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 166/2018, de autoria do Tribunal de Justiça, o qual procura elevar o valor do auxílio-alimentação aos servidores do Poder Judiciário estadual, mediante alteração e acréscimo de dispositivos à Lei nº 9.547/2011.

A proposta legislativa pretende alterar o valor do auxílio-alimentação dos servidores do Poder Judiciário estadual. Ficará alterado o artigo 8º da Lei nº 9.999, de 29 de novembro de 2013, alterado pela Lei nº 10.547, de 07 de junho de 2017. O auxílio será conferido na folha de pagamento do mês anterior ao de competência, no valor de R\$ 1.150,00 (um mil, cento e cinquenta reais).

As despesas resultantes da execução da lei proposta serão suportadas por dotação orçamentária própria, suplementada, se preciso for. A lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de maio de 2018.

Em sua justificativa, o Tribunal de Justiça menciona que, conforme o Estudo Orçamentário feito pelas áreas técnicas daquele Sodalício – Coordenadoria de Planejamento, Diretoria de Planejamento e Coordenadoria Financeira, foi evidenciada a possibilidade de acréscimo real ao acenado auxílio-alimentação, uma vez que, do valor total de despesa autorizado junto ao PTA/2018 pare este propósito, sobrarão saldo positivo anual.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

CTJ  
Fb. 17  
Rub. [assinatura]

O autor realça que a estimativa do impacto orçamentário da demanda contempla o corrente ano e os dois exercícios subsequentes, conforme o disposto no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, alcunhada como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na sequência do processo legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução do Orçamento para a emissão de parecer quanto ao mérito e a adequação financeira e orçamentária.

É o relatório.

## II – Análise

As proposições para as quais o Regimento demande parecer, em hipótese nenhuma, serão apresentadas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar, conforme o artigo 356, parágrafo único do Regimento Interno.

Compete a esta Comissão, oferecer parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso II, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno, enunciar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, sobretudo, nas que avertam a legislação orçamentária, envolvendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

Dessa forma, após verificação da inexistência de propositura ou lei acerca da matéria em exame, configura-se a oportunidade de exarar o parecer quanto ao mérito. Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante os seguintes aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

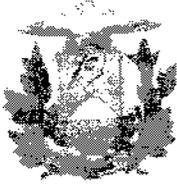
Conforme relato inicial, o Poder Executivo procura alterar e acrescentar dispositivos ao art. 8º da Lei nº 9.999/2013, cujo objetivo é elevar o valor do auxílio-alimentação aos servidores daquele Poder.

Advém da execução da iniciativa um ônus ao erário. Portanto, configura-se a geração de despesa pública, sendo sua criação e expansão regulamentadas no art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

**“Art. 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**



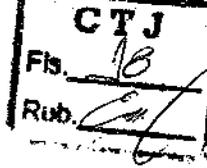
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas;

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I. empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II. [...]”.

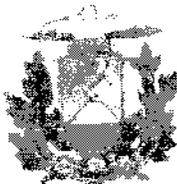
Tratando-se de criação, expansão e aperfeiçoamento de ação governamental, percebe-se que acarreta aumento de despesa. Diante disso, a lei exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa de que o aumento possui adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO e, ainda, que tais normas constituam condição prévia para empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras. No caso do não cumprimento do artigo, a despesa será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, nos termos do art. 15, da própria LRF.

Nesse aspecto, o autor realizou um estudo de impacto orçamentário e financeiro anual do auxílio alimentação aos servidores e magistrados, conforme demonstrados nos quadros demonstrados, anexos ao projeto de lei, inclusive com cálculos dos impactos atinentes aos anos de 2018 a 2020, conforme estabelece o art. 16, incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumprir ressaltar a afirmação do Poder Judiciário quanto ao respaldo orçamentário existente nos orçamentos da Lei Orçamentária Anual (LOA) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) quanto ao cumprimento das despesas que serão geradas na futura execução de tal proposta.

Vale ressaltar que o aumento requerido a título de auxílio-alimentação aos servidores do Poder Judiciário foi de 15%, ou seja, de R\$ 1000,00 (mil reais) para R\$ 1.150,00 (um mil, cento e cinquenta reais) cujos efeitos retroagem a 1º de maio de 2018.

O Tribunal menciona que o orçamento antevisto ao corrente exercício suportará a majoração dos benefícios. Registra ainda que, com vistas ao atendimento das demandas apresentadas, para o



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

Fls. 19  
Rub. *[assinatura]*

PTA/2019 será antevisto a migração do auxílio moradia dos Magistrados da Fonte 100/196 (Extrapessoal) à Fonte 240 (Funajuris).

Informa também que há disponibilidade orçamentária e financeira para majoração dos auxílios alimentação, com efeitos às ações listadas nos diversos processos em andamento.

A presente medida emoldura-se como forma de valorização dos servidores públicos do Poder Judiciário, mediante provimento do auxílio-alimentação. Além disso, a proposta em questão converge no sentido de compensar a alta contínua dos preços, que deteriora o poder de compra dos trabalhadores.

Por derradeiro, esta relatoria aconselha a aprovação desta propositura, pois ficou demonstrado nos autos a adequação, compatibilidade financeira e orçamentária, bem assim a eminente contribuição da mesma ao bem-estar e justiça social.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 166/2018, de autoria do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

Sala das Comissões, em 13 de Junho de 2018.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

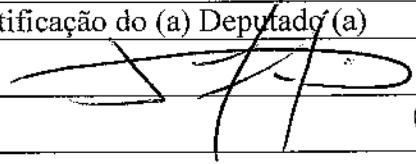
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

CTJ  
Fis. 20  
Rub. 01

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 166/2018 - Parecer nº 32/2018	
Reunião da Comissão em <u>13 / 06 / 2018.</u>	
Presidente:	<u>Deputado Wilson Santos</u>
Relator:	<u>Deputado Zeca Viana</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº 166/2018, de autoria do Tribunal de Justiça.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado(a)
Relator	
Membros	